



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096001-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados BM9 COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS EIRELI, DANIELA CRISTINA DA SILVA BARBOSA e RICARDO BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.655

Comarca: Foro de São Caetano do Sul — 5ª Vara Cível

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravado: Bm9 Comércio de Materiais Cirúrgicos Eireli

Agravada: Daniela Cristina da Silva Barbosa

Agravado: Ricardo Barbosa

EMENTA : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE SE REPORTA À DECISÃO ANTERIOR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER OU INTERROMPER PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso interposto, em ação de execução, contra decisão que manteve a ordem preferencial de bens a serem penhorados conforme artigo 835 do CPC., decisão esta proferida em janeiro, que sofreu apenas pedido de reconsideração.

II. Questão em Discussão

2. Em juízo de admissibilidade constatou-se que a decisão que analisa o pedido de penhora realizado pelo agravante fora proferida há muito tempo. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso interposto pelo agravante contra a decisão que se reportou àquela decisão anterior é tempestivo.

III. Razões de Decidir

3. O recurso é intempestivo, pois foi interposto após o prazo processual ter expirado, conforme artigos 219 e 1.003, §5º do CPC.

4. A decisão recorrida apenas manteve o despacho anterior, que já havia indeferido a penhora, e não houve recurso oportuno contra aquela decisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. Pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para interposição de recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Manutenção da decisão anterior não reabre o prazo para recurso.

Legislação Citada:

CPC, art. 835, art. 1.015, art. 219, art. 1.003, §5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2267382-89.2023.8.26.0000, Rel. Rodolfo César Milano, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 20/03/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2284068-25.2024.8.26.0000, Rel. Carlos Ortiz Gomes, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 25/09/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2072895-51.2025.8.26.0000, Rel. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 21/03/2025.

Recurso à r. Decisão aqui copiada às fls. 12, pelo MM. Juiz de Direito Dr. Dagoberto Jeronimo do Nascimento, da 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, que nos autos da ação de execução de título extrajudicial, se reportou à decisão anterior que indeferiu eventual penhora, devendo o exequente observar a ordem preferencial de bens a serem penhorados conforme art. 835 do CPC.

Recorre o autor, trazendo argumentos que entende socorrer seus argumentos.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pelo agravante em face dos agravados buscando recebimento de valor com origem em cédula de crédito bancário inadimplida.

No decorrer do processo e após tentativas de citação dos executados frustradas, o autor requereu arresto de imóveis (fls. 107/109), indeferido pela decisão de fls. 125.

Houve reiteração do pedido de fls. 107/109, que novamente fora indeferido pela manutenção da decisão de fls. 125.

Agravo de instrumento não provido (fls. 170/177), com embargos de declaração rejeitados (fls. 184/191).

Petição às fls. 193 reiterando pedido de arresto sobre créditos e sobre a fração ideal de imóveis.

O pronunciamento de fls. 195 foi o seguinte:

“Vistos.

Fls.170/192: Cumpra-se o v. Acórdão.

Fls.193: Não há de se falar em arresto, tendo em vista a interposição dos embargos à execução(fl.194).

Indefiro, por ora, eventual penhora, devendo o exequente observar a ordem preferencial de bens a serem penhorados conforme artigo 835do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez (10) dias, em

termos de prosseguimento da execução.”

Pedido de reconsideração às fls. 199/200.

O pronunciamento de fl.201, assim foi exarado:

“Vistos.

Fls.199/200: Os novos argumentos retro expendidos pelo exequente, não têm o condão de modificar o panorama processual anteriormente instaurado nos autos, de modo que **mantenho inalterada a decisão de fls.195.**

P.Int

Petição de fls. 204, reiterando o pedido de arresto sobre os créditos e sobre a fração ideal de imóveis.

Novamente o MM. Juiz se pronunciou às fls. 220:

“Vistos.

Fls.204/219: Sobre o pedido de arresto e penhora dos coexecutados Ricardo Barbosa e Daniela Cristina da Silva Barbosa, **reporto-se ao despacho de fls.195.**

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez(10) dias, em termos de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

P.Int

Novamente o exequente peticionou requerendo a imediata penhora sobre os direitos de crédito e sobre a fração ideal de imóveis, as fls. 231/233.

Sobreveio a r. decisão recorrida, proferida nos seguintes termos (fls. 249):

Vistos.Fls.231/348: Sobre o pedido de penhora dos imóveis, **reporto-me ao despacho de fls.195.**

Manifeste-se o exequente, no prazo de quinze(15) dias, em termos de prosseguimento da execução.P.In

Insurge-se o agravante contra essa decisão.

Em suas razões, alega, a existência de risco de grave lesão e difícil reparação.

Alega que impera a necessidade do provimento do pleito

apresentado, para que sejam antecipados totalmente os efeitos da tutela recursal, com o fim de possibilitar ao Agravante a penhora das matrículas supracitadas, nos termos requeridos nas fls. 231/233; que, há a possibilidade de penhora de imóvel antes de exauridos os demais meios.

Pede seja concedida a antecipação de tutela recursal, a fim de que se proceda a penhora das matrículas nº 94.095 (penhora sobre os direitos de crédito) e 1.644 (penhora da fração ideal de 25%), pertencentes aos Executados.

Requer a reforma do decidido.

É a síntese do necessário.

De proêmio, o recurso é cabível nos termos do art. 1.015, do Código de Processo Civil.

No entanto, não merece ser conhecido.

Dessume-se dos autos que o pedido de penhora já fora apreciado às fls. 195.

E, a alegação de que se trata de apreciação do pedido de arresto e não de penhora não pode ser acolhida, tendo em vista que o MM.Juiz é claro ao indeferir eventual penhora, veja:

“Fls.170/192: Cumpra-se o v. Acórdão.

Fls.193: Não há de se falar em arresto, tendo em vista a interposição dos embargos à execução(fl.194).

Indefiro, por ora, eventual penhora, devendo o exequente observar a ordem preferencial de bens a serem penhorados conforme artigo 835 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez (10) dias, em termos de prosseguimento da execução.

P.Int.” (g.n.)

E é exatamente o que o agravante procura, afastar a decisão que determinou observar a ordem preferencial de bens a serem penhorados conforme artigo 835 do CPC.

Este inclusive é o fundamento do agravo alegando que a

ordem de preferência do art. 835 do CP não é absoluta (cf. fl. 06).

No entanto, tal pedido já fora decidido às fls. 195, como acima transcrito, cuja publicação da decisão se deu aos 24/01/2025 (cf. fl. 198).

E nota-se que contra aquela referida decisão não houve a interposição de qualquer recurso pelo agravante em momento oportuno.

Ao contrário, o recorrente apresentou petição às fls. 199/200 dos autos principais requerendo a reconsideração do despacho de fl. 195.

Nesse contexto, é assente que a simples manifestação pelo recorrente deve ser traduzida como pedido de reconsideração, não tendo o condão, portanto, de interromper ou suspender prazos peremptórios e fatais.

Ademais, a decisão de fls. 249 somente manteve o decidido no despacho de fl. 195.

A decisão de fls. 195 dos autos principais, como dito, foi publicada aos 24/01/2025 (fls. 198) e teve seu prazo processual expirado aos 14/02/2025, nos termos dos artigos 219 e 1.003, §5º do NCPC, já considerados eventuais feriados e suspensão de expedientes.

O presente recurso foi interposto somente aos 01/04/2025, quando há muito se esgotou o prazo para recorrer.

Dessa forma, resta caracterizada a intempestividade e, por consequência, ausente pressuposto de admissibilidade para o conhecimento do recurso.

Neste sentido o entendimento deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de reintegração de posse e indenização - Tutela de urgência- Pedido de restrição de circulação veicular - Insurgência da autora contra pronunciamento que se reportou à decisão anterior, contra a qual não foi interposto o oportuno recurso - Pedido de reconsideração que não suspende, nem interrompe o prazo recursal - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Intempestividade - Recurso não conhecido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2267382-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. 1. Insurgência do arrematante contra decisão que se reportou à decisão anterior, a qual indeferiu pedido de anulação de acordo homologado. 2. Prazo recursal que se inicia com a ciência da decisão que causou o gravame, ou seja, que indeferiu o pleito anulação do acordo. 3. Recurso protocolado inoportunamente. 4. Inobservância do prazo de 15 dias úteis previstos no §5º, art. 1.003, c/c art. 219, do CPC/15. 5. Precedentes. 6. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2285487-17.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/12/2023; Data de Registro: 20/12/2023)

E, o posicionamento desta E. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determinou a regularização da representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e apresentação de documentos para comprovação da hipossuficiência financeira. Intempestividade. Pedido de reconsideração que não interrompe ou suspende o prazo para interposição do recurso cabível. Ausência de interposição do recurso cabível no azado momento. Rediscussão incabível. Matéria coberta pela preclusão. Determinação de juntada de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita que não está inserida no rol do art. 1.015 do CPC. Precedentes. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2284068-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

“Agravo de instrumento. Decisão que manteve a anterior de indeferimento da gratuidade da justiça. Intempestividade. Manutenção de decisão anterior não reabre o prazo para recurso. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2072895-51.2025.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

Por tais razões, o recurso não pode ser conhecido, diante da intempestividade.

Em harmonia com todo o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

ACHILE ALESINA

Relator